



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 19 97
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

444

Processo : 10880.017224/90-01

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.189

Recurso : 95.775

Recorrente : CATERPILAR BRASIL S/A

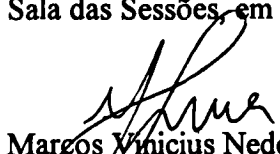
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - Lançamento efetuado com base em levantamento dos elementos subsidiários (movimentação e utilização das matérias-primas) e produção registrada, como autorizado no art. 343 do RIPI/82. Redução da multa proporcional para 75% (Lei nº 9.430/96, art. 45). **TRD** - Excluída sua aplicação no período de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CATERPILAR BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a aplicação da TRD no período de 04.02 a 29.07.91 e reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.017224/90-01
Acórdão : 202-09.189

Recurso : 95.775
Recorrente : CATERPILAR BRASIL S/A

RELATÓRIO

O presente recurso já foi por nós apreciado em Sessões deste Conselho, tendo sido objeto de diligências para esclarecimento, tudo conforme esclareço mediante a leitura dos correspondentes relatórios e votos, bem como os resultados das diligências.

São lidos Relatório e Voto de fls. 287/292, Sessão de 28.04.94, com pedido de diligência; retorno de diligência, com o respectivo resultado, em 27.02.96, resultado às fls. 341 e segts.; redistribuição em 19.03.96; apreciação em 23.04.96; Relatório e Voto às fls. 406/409, com novo pedido de diligência.

Retornam os autos a esta Câmara, com distribuição em 04.02.97, sendo que o resultado da diligência consta do Relatório de fls. 415 a 422.

Tenho em que a leitura dos relatórios acima referidos e, especialmente, os resultados das diligências, com o pronunciamento da Recorrente, esclarecem suficientemente a questão posta em julgamento.

Não houve pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que o recurso original é anterior ao mencionado procedimento previsto na Portaria MF nº 260/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.017224/90-01
Acórdão : 202-09.189

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Como visto, o relatório final apresentado pelo autor da diligência e lido em plenário, no nosso entender, esclarece definitivamente a questão, inclusive com objetiva contestação ao pronunciamento da recorrente, para quem foi oferecida ampla participação.

Assim, com a transcrição da conclusão do referido relatório e mais os elementos já antes mencionados, entendo solucionada a divergência:

“Concluindo, não há reparo algum a ser feito ao trabalho fiscal desenvolvido, exceto aquele mencionado na manifestação anterior, por ocasião da diligência efetivada, ou seja, o ajuste relativo ao mês de dezembro de 1986, já procedido.

Cumpre ressaltar, mesmo apenas como registro, ser no mínimo, estranha a posição do contribuinte quando alega em sua impugnação tentando justificar as diferenças havidas que “... Por exemplo, uma peça que em 1986 tinha aplicação em apenas 1 (um) ou 2 (dois) produtos, em 1989 está sendo utilizada em um número muito maior, seja pela dinamização e otimização produtiva, ou pelo aprimoramento tecnológico.” (fls. 277 item 1.6.1).

Significa entender que, três anos após, “graças à tecnologia, dinamização ou otimização produtiva”, estaria se consumindo MAIS peças, quando o natural seria buscar-se um consumo menor, com melhor aproveitamento das MPS, e redução de custos.

Por fim, RELEVA DESTACAR, por IMPRESCINDÍVEL aos fatos, que, desde o início, mais precisamente desde 09 de AGOSTO DE 1989, quando se procedeu ao Termo Inicial de Fiscalização, que o contribuinte tinha pleno conhecimento de que TODAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS REFERIAM-SE AO ANO DE 1986, conforme se vê no “Quadro 10 - Observações” do referido Termo, item 1.0 (fls. 01 - verso dos presentes autos), do qual tomou ciência e recebeu uma via.

Ademais, logo no início dos autos isto pode ser confirmado, quando no documento de fls. 04, o contribuinte informa:-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.017224/90-01
Acórdão : 202-09.189

“Em atendimento ao programa de fiscalização acima, segue em anexo, os elementos solicitados no termo de início de fiscalização, ou seja:

1 - Produtos fabricados durante 1986...”

Certamente, não poderia desconhecer que os informes solicitados referiam-se ao referido ano de 1986.

Assim, ratifica-se a manifestação expendida anteriormente, no sentido de se manter o auto de infração com os devidos ajustes efetuados, e reproduzidos nos Mapas constantes de fls. 332 a 343.

Era o que tínhamos a relatar, propondo o envio ao E. 2º Conselho de Contribuintes, com nossas homenagens.”

Assim sendo, votando pelas conclusões constantes do referido relatório, acima transcrito, dou provimento parcial ao recurso, todavia, para excluir da exigência a aplicação da TRD no período de 04.02 a 29.07.91 e para reduzir para 75% a multa proporcional do inciso II do art. 364 do RIPI/82, *ex-vi* do disposto no art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA